

LEME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 044/2013

CONSÓRCIO LEME-PETCON, neste ato representado pela empresa-líder **LEME ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Rua Guajajaras n. 43, Centro, CEP: 30.180-100, inscrita no CNPJ sob n. 33.633.561/0001-87, vem, com a devida vênia, na pessoa de seu representante legal que esta subscreve, com fulcro no que dispõe o art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93, o item 14 do Edital e os demais dispositivos aplicáveis, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa colegiada que julgou as Propostas Técnicas, pelos fatos e fundamentos que seguem.

Nos termos do item 14.3 deste Edital, o presente recurso é interposto junto à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prevê o seguinte, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;"

Em consonância a esta previsão legal, o item 14.1 do Edital previu que *"Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão Técnica de Julgamento, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da divulgação da decisão"*.

Desta feita, haja vista que houve a publicação do resultado da Concorrência em 11 de setembro de 2013, e considerando que, na contagem do prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, o prazo para interposição se iniciou no dia 12 de setembro de 2013 e se findará no dia 18 de setembro de 2013, vez que somente são computados os dias úteis.

Desse modo, inquestionável a tempestividade da presente manifestação, merecendo por consequência apreciação meritória dessa renomada Comissão.

II - DOS FATOS

Ilustríssimos membros dessa **COMISSÃO TÉCNICA DE EXAME E JULGAMENTO**, com o devido respeito, apresenta-se equivocado o julgamento da análise da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio LEME/PETCON, estando a decisão em desacordo com as exigências do edital, bem como com o ordenamento jurídico-vigente, conforme se passa a expor.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF promoveu a presente Concorrência Pública, do tipo "Técnica e Preço", sob o regime de contratação "Empreitada a Preços Unitários", para prestação de serviços

LEME

especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental dos empreendimentos da aludida Companhia.

Após a análise da Documentação de Habilitação, foi realizada a análise dos documentos relativos às Propostas Técnicas, momento em que a Comissão emitiu o Relatório de Julgamento apresentando a pontuação de cada item e as justificativas que entendeu como cabíveis.

Entretanto, pleiteia o Recorrente a reforma da decisão haja vista que apresentou vícios de interpretação e legalidade, bem como, conseqüentemente, pontuação equivocada. Conforme as razões de fato e de direito que se passa a expor, existe suporte fático e jurídico que sustenta o acolhimento do Recurso ora interposto, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão. Senão, veja-se.

III – DO DIREITO

A Constituição da República consagra expressamente, em seu artigo 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como estabelece que as obras, compras, alienações e serviços sejam contratados por licitação pública que assegure igualdade de condições dos concorrentes, sendo apenas autorizadas as exigências técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento contratual. É o entendimento extraído do citado dispositivo legal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O diploma de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), atendendo ao preceito fundamental da Carta Política de 1988, previu a realização de processo licitatório com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo das propostas e os que lhe sejam correlatos.

A análise está expressa na leitura do art. 3º da Lei:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n)

Mais adiante, o §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, consagra a vedação aos agentes públicos de tolerar condições que frustrem a competitividade ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes à realização do objeto da licitação. É a lição extraída abaixo:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (g.n)

II -estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

No dizer de Carlos Pinto Coelho Motta, a legalidade na seara das licitações:

“...impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos por lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados seguindo os passos dos mandamentos legais.”¹

Como visto, todos os atos administrativos decorrem da aplicação direta da Lei e das regras objetivas previstas no Edital. O desrespeito à legalidade torna viciado o ato, sujeito ao controle interno da Administração Pública, chamado de princípio da autotutela, bem como ao controle externo, pelo Poder Judiciário.

É o que ensina Wolgran Junqueira Ferreira, senão vejamos:

“... é o que objetiva verificar unicamente a conformação do ato ou do procedimento administrativo, com as normas legais que o regem. Mas por legalidade ou legitimidade deve-se entender não só o atendimento às normas legisladas como, também, dos preceitos da administração pertinentes ao ato controlado. Assim, para fins desse controle, consideram-se normas legais desde as disposições constitucionais aplicáveis, até as instruções normativas do órgão emissor do ato ou dos editais compatíveis com as leis e regulamentos superiores.”²

¹ Carlos Pinto Coelho Motta apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 129

² Wolgran Junqueira Ferreira apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 14

Dos dizeres pedagógicos de Wolgran Junqueira Ferreira, acima colacionados, tem-se que o edital, ato normativo que deflagra certame de licitação pública, é lei interna da licitação, com poder vinculante a todas as empresas concorrentes. Tal entendimento está pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Sobre o conceito do Edital:

*"(...) é instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, o edital fixa as condições de sua realização convoca os interessados para a apresentação os interessados para a apresentação de suas propostas. O edital é norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas."*³

O edital, pois, discrimina os direitos e obrigações das empresas concorrentes, define as regras objetivas de processamento da licitação e julgamento das propostas, a serem observadas por todas as partes envolvidas: os agentes públicos que fazem a função de Estado e as licitantes concorrentes, face ao poder vinculante do instrumento editalício.

Oportuno registrar que o princípio da vinculação ao edital, não obstante sua previsão no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), decorre diretamente da aplicação do princípio da legalidade, vez que aquela (vinculação ao edital) complementa esta (legalidade).

Como se observa, a Comissão de Licitação está diretamente vinculada aos termos da legislação e do instrumento editalício. Deve aplicar, pois, às propostas formuladas pelas empresas licitantes os critérios previstos no instrumento convocatório em conjugação

³ Hely Lopes Meirelles apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 146

LEME

com o ordenamento jurídico a que estão vinculados, sem qualquer margem para aplicação de ato discricionário.

Desta feita, como se passa a expor, faz-se necessária a reforma da decisão que julgou a Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente, tendo em vista que se tratou de um julgamento subjetivo e que não apresentou qualquer vínculo às disposições do edital.

III.a) Do Julgamento Subjetivo e sua Ilegalidade – Decisão fundamentada em opiniões – ilegalidade do ato

No que tange à Proposta Técnica, a decisão dada por essa Comissão fica atrelada aos itens 10.1 e 12.3 do Edital, ao Termo de Referência e aos critérios de avaliação apresentados no Anexo V, **sendo que destes não poderá se afastar, não cabendo qualquer interpretação extensiva e/ou subjetiva a respeito do tema.**

O item 10.1.2 do Termo de Referência do Edital prevê que a proposta técnica acerca do “Conhecimento dos Empreendimentos” seja apresentada de forma “**sucinta e objetiva**”, conforme segue:

Edital nº 44/2013 – Concorrência Técnica e Preço – Anexo II (Termo de Referência) item 10.1.2. – Conhecimento dos Empreendimentos – objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição sucinta e objetiva referente:

a) Conhecimento Geral dos Empreendimentos

Apreciação sobre informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os empreendimentos e suas áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental;

b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental

Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais dos Municípios, dos Estados e da União nível federal e as legislações aplicáveis;

c) Conhecimento dos Aspectos Gerenciais dos Empreendimentos

Identificação e descrição dos aspectos particulares e notáveis que a Licitante julga importante para o Gerenciamento da Regularidade Ambiental dos Empreendimentos;

d) Conhecimento dos Aspectos Ambientais dos Empreendimentos

Apreciação dos aspectos relacionados a licenciamento, à outorga e à gestão ambiental dos Empreendimentos nos diferentes órgãos competentes;

e) Conhecimento dos Aspectos Ambientais dos Empreendimentos

Apreciação dos aspectos relacionados à Regularidade Ambiental, cumprimento de condicionantes ambientais e à gestão ambiental dos Empreendimentos.

Entretanto, a justificativa que esta Comissão apresentou para a pontuação concedida ao Recorrente se limitou à ausência de detalhamento satisfatório e aprofundamento das questões:

Decisão nº 1153/2013, páginas 5 e 6:

- Limitou-se a relacionar os Programas de Trabalho (ou funcionais programáticas) descrevendo suscintamente cada um, contemplando, de maneira simplificada, o histórico e a situação atual das ações (g.n)*
- Não detalhou satisfatoriamente o modo de funcionamento, a dinâmica e fluxo de processos em cada um dos órgãos ambientais estaduais da região de atuação da Codevasf (g.n)*
- Abordou de maneira superficial a questão do licenciamento no âmbito municipal (g.n)*

LEME

- Não demonstrou conhecimento aprofundado dos aspectos gerenciais dos empreendimentos, limitando-se a descrever as competências de algumas Unidades Orgânicas da Codevasf
- Com relação aos conhecimentos dos aspectos ambientais e da gestão ambiental, faltou conteúdo, objetividade e foco na questão ambiental.

Tal decisão vai de encontro ao que estava expressamente previsto no edital, uma vez que este exigiu **objetividade**, não dispondo o grau de detalhamento a ser considerado para a avaliação da proposta e/ou os critérios necessários para ponderação dos itens exigidos. Não é cabível uma delimitação implícita dos requisitos técnicos.

O art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666/93, indica a obrigatoriedade de o edital previamente indicar os critérios para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos. Nesse mesmo sentido, encontra-se expresso no art. 44 a necessidade de a comissão de julgamento pautar sua atuação por meio dos critérios objetivos definidos no edital.

Em mesma via, corrobora o Tribunal de Contas da União:

*Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes **tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas**. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. **Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade**, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.*

(Acórdão TCU 1488/2009 Plenário - g.n)

Assim, do modo como formulada, a Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente abordou os aspectos solicitados no instrumento editalício, demonstrando a todo momento que possui conhecimento suficiente para adequar qualquer projeto que se julgar necessário, visto que as licenças são padronizadas no âmbito municipal, estadual e/ou federal e convergem para o objetivo da legalidade ambiental em geral, a saber:

- a) **Conhecimento Geral dos Empreendimentos** - Foram expostas as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando e abordando cada um dos empreendimentos e suas áreas de intervenção, descrevendo de maneira concisa as principais ações e os fatores intervenientes ao andamento dos projetos. Demonstrou-se, portanto, compreensão dos serviços a serem elaborados. Assim, incoerente a justificativa da baixa pontuação concedida ao Consórcio sob o fundamento de descrição sucinta e simplificada dos Programas de Trabalho, vez que o Edital nada mais exigia além do que fora apresentado.
- b) **Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental** - Em primeiro plano, diante da expressa exigência de uma descrição objetiva e suscita, foram apresentados os preceitos legais, as normas administrativas e os ritos ambientais estabelecidos em normas gerais e aplicáveis comumente a todos os entes federados, dando uma visão geral da estrutura, modo de funcionamento, dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental. Em seguida, expôs-se de uma maneira minuciosa a dinâmica do licenciamento ambiental federal, pois os procedimentos estaduais e municipais lhe são, em muitos aspectos, análogos. Por fim, visando evitar repetições e atender à objetividade requerida, apresentou-se o que era peculiar a cada um dos órgãos

LEME

estaduais, para, por fim, explanar as peculiaridades do licenciamento municipal. Demonstrou-se conhecimento suficiente para execução dos trabalhos contratados.

É importante ressaltar que o Edital não menciona a exigência de se abordar o licenciamento em cada um dos estados da região de atuação da CODEVASF ou do detalhamento, solicitou-se apenas uma descrição objetiva do licenciamento no âmbito de cada ente federado.

- c) **Conhecimento dos Aspectos Gerenciais do Empreendimento** – Neste ponto também foram atendidas as solicitações dispostas no Edital, vez que foram expostos os aspectos que a Licitante julgava como importantes para o Gerenciamento da Regularidade Ambiental dos Empreendimentos. A falta de pontuação em razão da ausência de conhecimento aprofundado conflita, data vênia, com o Edital que demarca expressamente o desejável uso de sucinta objetividade.
- d) **Conhecimento dos Aspectos Ambientais do Empreendimento e da Gestão Ambiental dos Empreendimentos** – Para ambos os quesitos a justificativa de pontuação apresentada se baseou na falta de conteúdo, objetividade e foco na questão ambiental. No entanto, a Proposta apresentada pelo Recorrente foi feita abordando o que foi exatamente exigido pelo Edital.
- e) **Plano Geral de Trabalho** – Nessa mesma linha, contesta-se a pontuação atribuída aos quesitos do Plano de Trabalho. A justificativa se deu de maneira subjetiva, com termos como “generalista”, que não podem ser utilizados como subsídio para um julgamento objetivo. Cada item buscou atender o que foi requerido pelo Edital.

Dessa forma, verifica-se que não há embasamento para a pontuação concedida. A **valoração do item técnica, em licitações do tipo técnica e preço, deve ser**

LEME

obtida a partir de critérios consistentemente estruturados e de julgamento fundamentado, capazes de minimizar o grau de subjetividade inerente a esse tipo de licitação.

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Eventual ausência de detalhamento e/ou aprofundamento, não indica falta de qualificação técnica-operacional para prestação do serviço a ser contratado, razão pela qual não deve ser o fator determinante da presente licitação.

Pelo exposto, com o devido acato, esta D. Comissão não pode julgar a Proposta Técnica com tamanha subjetividade e desconexão ao disposto no Edital (objetividade), levando em consideração fatores estranhos ao instrumento convocatório, contrariamente ao Princípio da Vinculação. Entendimento este corroborado pelos Tribunais:

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.⁴

De igual modo, impende atentar ao Princípio do Julgamento Objetivo, corolário do princípio acima exposto, o qual preceitua que o julgamento deva apresentar clareza, precisão e fiel conformidade com o exposto no Edital, descartando qualquer possibilidade de subjetivismo e/ou personalismo.

Nesse mesmo viés, expõe o Tribunal de Contas da União - TCU:

a. os procedimentos a seguir indicados não têm amparo na legislação pertinente:

a.1. utilização de critérios de julgamento de propostas técnicas baseadas em tópicos que dão ensejo a avaliações subjetivas por parte da Comissão de Licitação ou do responsável pelo convite.⁵ (g.n.)

⁴ TJSP REO, RDP n. 26, p. 180.

Noutro ponto, merece atenção a relação entre o tempo concedido pela CODEVASF para elaboração da proposta, que foi de 26 de junho a 20 de agosto, aproximadamente 01 (um) mês e 01 (uma) semana, e a exigência de grande aprofundamento nas minúcias dos processos envolvidos.

Não é razoável que esta Comissão exija de um Licitante a elaboração de Proposta Técnica extremamente extensa e detalhada em prazo tão exíguo, tanto é assim que o próprio Edital não a exigiu. A proposta técnica tem por objetivo comprovar a capacidade do proponente executar os serviços contratados em complementação à experiência e sua reputação. Exigir deste a elaboração de verdadeiros tratados, com alta subjetividade, poderá dar margem a direcionamentos indevidos no procedimento licitatório.

Oportunamente, também merece guarida o fato de que o Edital atribuiu 60% da nota da Proposta Técnica à elaboração do “Plano de Trabalho” e ao “Conhecimento do Problema”, em detrimento à documentação comprobatória de experiência da empresa (atestados), a qual é o principal fator para se atestar qualificação técnica, conforme dispõe o art. 30 da Lei n. 8.666/93. Nota-se que há uma preponderância ao subjetivismo.

Neste aspecto, o não provimento do presente recurso, o que se admite apenas por argumentar, violaria os princípios basilares da Administração, contrariamente ao defendido pela Constituição da República de 1988.

III.b) Do Peso Excessivamente elevado para a Pontuação Técnica em relação à de Preço

Na oportunidade, insta ressaltar que, conforme o entendimento do TCU, explicitado no Acórdão nº 2909/2010⁵, é vedada a adoção desproporcional de pesos de

⁵ TJSP REO, RDP n. 26, p. 180.

⁶ Informativo de Licitações e Contratos nº 129 – Tribunal de Contas da União.

LEME

pontuação para as propostas técnicas e de preço sem a apresentação de uma justificativa plausível para o elevado desequilíbrio nas ponderações, pois tal valoração injustificada pode resultar na restrição à competitividade e no favorecimento.

Dispõe o item 11.10 do Termo de Referência que a valorização das propostas de preços e a classificação das Propostas será de acordo com a média ponderada dos valores (70%NT e 30%NP), sendo declarada a vencedora a Licitante que obtiver a maior nota final, combinando a nota técnica e a nota financeira, sendo que a nota técnica representa a maior percentagem da nota final.

Ora, verifica-se que há no presente procedimento licitatório uma ilegalidade no que diz respeito à desproporcionalidade da ponderação da proposta técnica em desfavor da proposta de preço, sem qualquer justificativa plausível, em desconformidade com os preceitos exigidos pelo TCU e pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial o que protege a competitividade entre as empresas, senão, veja-se:

Licitação do tipo “técnica e preço”: 1 - Eventual desproporção na pontuação atribuída aos critérios de técnica e de preço deve ser justificada

Na oportunidade, o TCU concluiu que em situações nas quais houver diferenciação entre os pesos atribuídos ao critério de técnica e o critério preço, deve a instituição contratante fundamentar o fato, com base em “estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é justificável”. Assim, ainda para a unidade técnica, “a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas, o que não ocorreu nos presentes autos”. Destacou, ainda, disposição constante da Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MPOG no mesmo sentido (§ 3º do art. 3º). Ao concordar com as análises, o relator destacou que “o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode

*resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração”
(g.n).*

(Acórdão n.º 210/2011-Plenário, TC-017.157/2010-2, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011.)

Assim, há indícios de falta de objetividade na valoração das propostas.

III.c) Da apresentação de atestados inválidos – Coordenador - Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR

Cumprе ressaltar que o Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR apresentou atestados inadequados para pontuação, devendo ser desconsiderados.

Isto porque, conforme esclarecimento emitido pela CODEVASF por meio do FAX Nº 489/13 referente ao Edital 44/2013, para comprovar a responsabilidade técnica de elaboração de estudos na área ambiental, relativo ao Coordenador, é necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da CAT, veja-se:

*RESPOSTA À PERGUNTA Nº 5:
A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DEVERÁ SER
APRESENTADA JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -
CAT. (PARA COMPROVAR RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO
DE ESTUDOS NA ÁREA AMBIENTAL DO COORDENADOR).*

Entretanto, os atestados apresentados pelo Consórcio para comprovação da ficha curricular do Coordenador, referente aos estudos e projetos na área ambiental, estão desprovidos de ART.

Soma-se a isso o fato de que nas certidões do CREA que foram apresentadas encontra-se apenas o registro de Corresponsável Técnico e não de Coordenador ou Supervisor do projeto, deixando de demonstrar, desse modo, função de caráter gerencial, atente-se para o esclarecimento apresentado pela CODEVASF acerca da matéria por meio do FAX nº 453/13:

*FAX 453/13 - RESPOSTA À PERGUNTA Nº 4:
PARA FINS DE PONTUAÇÃO NOS SUBITENS "COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO
E FISCALIZAÇÃO", O COORDENADOR DEVERÁ TER PARTICIPADO DE
CONTRATOS NA FUNÇÃO DE COORDENADOR, SUPERVISOR E FISCAL, OU
FUNÇÕES EQUIVALENTES, RESPECTIVAMENTE.*

Inclusive, destaca-se que no atestado da SABESP registrado no CREA através da CAT nº SZC08987 indica que o Coordenador foi o Eng. Augusto César Fabrin, diverso do Coordenador escolhido para os serviços a serem contratados, o Eng. Lineu Rodrigues Alonso.

Ademais, é importante destacar que foi apresentado pelo Consórcio atestado com execução parcial com 42% do objeto concluído (atestado emitido pela CESAN com CAT nº SZO80020), em expressa desconformidade com item 10.1.1 letra "d", página 14 do Termo de Referência deste Edital em comento, a saber:

10.1.1 Experiência da Licitante - será(ão) comprovada(s) através do atendimento das seguintes exigências:

d) Serão considerados atestados de serviços totalmente concluídos ou com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído.

Desta feita, com o devido acato, não pode esta D. Comissão considerar para fins de pontuação atestados que enfrentem ao disposto no Edital, sob pena de violação aos princípios concernentes à Administração e a uma justa licitação.

IV – DO PEDIDO

Com fulcro nos consagrados princípios já referidos, sobretudo nos dispositivos da legalidade, do julgamento objetivo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos termos do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, combinado com o art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, requer o **CONSÓRCIO**

LEME

LEME/PETCON, a análise do presente recurso por essa douda Comissão ou por Órgão Superior para que:

- a) Sejam julgadas procedentes as razões do recurso interposto para atribuir nota máxima à ora Recorrente em todos os critérios técnicos, uma vez que todas as notas que lhe foram atribuídas não apresentam qualquer fundamento objetivo para justificar sua redução, sob pena de ilegalidade e nulidade.
- b) Caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, requer seja reformada a r. decisão, para reduzir a nota do ARCADIS LOGOS/AGRAR ao mesmo valor atribuído ao Consórcio ora Recorrente, uma vez que não existe qualquer elemento objetivo previsto no Edital que diferencia uma proposta da outra para fins de justificar a diferenciação de nota.
- c) Seja desconsiderado o Coordenador elegido pelo Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR, por ausência de documentação comprobatória de experiência que atenda ao exigido pelo Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.


pp CONSÓRCIO LEME-PETCON



LEME

Q.000702.6112

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2013.

À
CODEVASF
SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I
70830-019 – Brasília-DF.

Ref.: Edital nº 44/2013

Ass.: Carta de Credenciamento - Representação

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento credenciamos o **Sra. Diva Maria Maciel Rocha**, brasileira, Advogada, Carteira de Identidade nº MG12.248.271- SSP/MG e CPF nº 078.646.746-07, para representar o **Consórcio LEME/PETCON-CODEVASF** na análise da Proposta Técnica referente ao **Edital nº 44/2013**, a qual está autorizado a decidir e deliberar sobre quaisquer eventualidades que possam surgir no referido ato, com os mais amplos poderes, inclusive para interpor recursos, quando cabíveis, transigir, desistir, assinar atas e documentos e, enfim, praticar os demais atos no presente processo licitatório.

Atenciosamente,



Cristiane Peixoto Vieira
Representante Legal
Consórcio LEME/PETCON-CODEVASF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
SECRETARIA NACIONAL DE HABILITACAO

VALISA EM TODOS
OS TERMINOS NACIONAIS
421841155



Nome
DIVA MARIA MACIEL ROCHA

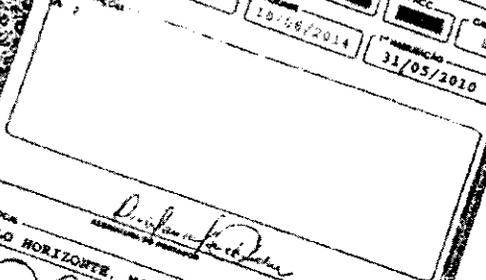
DOC. EMPREGADA - CATEGORIA DE
RDT2248771 EEP

CNPJ
078.648.746-07 - DATA NASCIMTO
10/05/1987

PLACAO
JOSE DALAI ROCHA
SARA MACIEL ROCHA

PERMISO
24951504990

VALIDADEZ
10/06/2014
ACC
CATEG
B
RENOVACAO
31/05/2020



PROBANDO PLASTIFICAR
421841155

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG
Deividson...

[Signature]

DATA PERMISO
03/06/2011

88647708879
MG994805799

